



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MESP - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS/SP

Ofício nº 1022/2018 - DPF/STS/SP  
Ref.: SEI nº 08504.002371/2018-02

Santos/SP, 20 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor  
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande/SP  
Praça Vereador Vital Muniz, 01, Boqueirão, Praia Grande/SP  
CEP 11701-050

Assunto: Informa - Ofício GPC-SG nº 044/2018

Senhor Presidente,



Em atenção ao Ofício GPC-SG nº 044/2018, o qual solicita resposta ao Requerimento nº 14/18, de autoria do Vereador DIMAS ANTONIO GONÇALVES, informo a Vossa Excelência que, com a promulgação da Lei nº 13.445, de 24 (vinte e quatro) de maio de 2017 (nova Lei de Migração), houve a alteração do marco regulatório da situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

Em linhas gerais, a nova Lei de Migração adotou uma perspectiva mais liberal, consentânea com o atual estágio dos Direitos Humanos, reconhecendo aos estrangeiros no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como assegurando diversos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos.

Vale ressalvar, porém, que, apesar da promulgação da Lei nº 13.445, de 24 (vinte e quatro) de maio de 2017 (nova Lei de Migração), e início de sua vigência em 20 (vinte) de novembro de 2017, com a publicação do Decreto nº 9.199/2017, ainda não há normativos internos de regulamentação no âmbito interno do Ministério da Justiça e Segurança Pública e Polícia Federal detalhando as rotinas de processamento para diversas situações previstas na nova legislação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MESP - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS/SP

Após as breves considerações iniciais, passo a responder aos questionamentos constantes no Requerimento nº 14/18:

1) Em atenção às dúvidas acerca da regularidade de imigrantes senegaleses existentes em Praia Grande/SP, este Núcleo de Polícia de Imigração registra que não há como assinalar genericamente sua regularidade migratória, pois a situação de cada indivíduo é particular, pessoal. Apenas após a análise individualizada de cada caso, independente de sua nacionalidade, torna-se possível afirmar a regularidade ou não do estrangeiro em território nacional.

2) No tocante aos requisitos para a permanência regular de um estrangeiro em território nacional, impende registrar a existência de inúmeras possibilidades de um imigrante se estabelecer temporária ou definitivamente de modo regular no Brasil.

Vejamos: Via de regra, a permissão para o ingresso legal do estrangeiro no Brasil ocorre através da concessão do denominado visto de entrada. Apenas na nova Lei de Imigração há previsão dos seguintes tipos de vistos: I) visita; II) temporário; III) diplomático; IV) oficial; V) cortesia.

O visto de visita, por sua vez, desdobra-se em: a) turismo; b) negócios; c) trânsito; d) atividades artísticas ou desportivas; e) outras hipóteses definidas em regulamento.

Já o visto temporário pode ser concedido com as seguintes finalidades: a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; b) tratamento de saúde; c) acolhida humanitária; d) estudo; e) trabalho; f) férias-trabalho; g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário; h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; i) reunião familiar; j) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado; k) o imigrante seja beneficiário de tratado em matéria de vistos; l) outras hipóteses definidas em regulamento.

Por fim, vale mencionar ainda o instituto universal do Refúgio, disciplinado na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, aplicável aos apátridas ou estrangeiros com fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, que estejam fora de seu país de nacionalidade e não possam ou não queiram socorrer-se da proteção de tal país, assim como aos obrigados a deixar seu país de nacionalidade para buscar proteção em outro país em razão de grave e generalizada violação de direitos humanos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MESP - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS/SP

Pela breve enumeração dos casos de ingresso mediante visto, os quais apresentam exigências e procedimentos próprios para sua concessão e o envolvimento de diversos órgãos estatais em sua análise e decisão, já é possível entender a complexidade do assunto e a temeridade acerca de um pronunciamento conclusivo sobre o tema, conforme proposto no requerimento.

3) Já em relação ao comércio ilegal realizado por estrangeiros ser enquadrado como crime pelas leis brasileiras, sublinho que a nova Lei de Imigração, ao estabelecer os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, contemplou o repúdio e a prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação, bem como assinalou a importância da não criminalização da migração. Vale dizer, a nacionalidade do autor de eventual conduta prevista em leis penais nacionais como ilícita não é fator suficiente para fundamentar a adoção de procedimento diverso do eventualmente aplicável a um brasileiro na mesma situação. Ademais, como o expediente também não registra mínimos detalhes das supostas condutas perpetradas pelos estrangeiros, não é possível aduzir comentários a respeito da ilicitude do eventual comércio mencionado no expediente.

Tendo prestado as informações pertinentes acerca do caso, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração, colocando-me à disposição para outras informações julgadas necessárias.

Respeitosamente,

MARCELO JOÃO DA SILVA  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe do NUMIG/DELEX/DPF/STS/SP